



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2025**

**EMENTA:** Dispõe sobre a outorga de Medalha  
“Newton Prado” a Edson Luis Balduino”.

**AUTORIA:** Vereador Amarilis de Oliveira Ribeiro

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a outorga de medalha “Newton Prado” a Edson Luís Balduino.

É o breve relato. Opino.

*Ab initio*, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I da Carta Magna:

***"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)"***

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à concessão de Medalha Newton Prado.

Nesse sentido é a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>1</sup>

***“‘interesse local’ não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”***

No que concerne à forma legislativa para a concessão de Medalha Newton Prado, o Regimento Interno desta Casa traz que esta concessão deve ser feita por meio de Decreto Legislativo, como está sendo tratado no projeto em questão, assim a via legislativa está correta, assim preconiza o art. 208, §1º, d do Regimento:

---

<sup>1</sup> Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**"Art. 208 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.**

**Parágrafo 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:**

**(...)**

**d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município. "**

Quanto ao processo de votação, o Regimento Interno enovou e, hoje, efetua-se de forma aberta buscando assim uma maior transparência e publicidade dos atos do Legislativo.

Na seara da competência, este tema encontra-se tratado no Decreto Legislativo nº 131, de 30 de agosto de 1.995, que em seu art. 4º (alterado pelos Decretos 193/2001 e 214/2005), trouxe a possibilidade de cada Vereador desta Casa fazer a indicação de no máximo 01 (uma) honraria em cada semestre, assim tratado:

**"Artigo 4º - Cada Vereador poderá fazer a indicação de no máximo 01 (uma) personalidade, para ser distinguida com a outorga de medalha "Newton Prado", em cada semestre."**

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Para a concessão de medalha "Newton Prado", reza o parágrafo único do artigo 4º do Decreto Legislativo acima citado, que o projeto deve conter: "*justificativa feita pelo autor do Decreto das razões da outorga da distinção E "curriculum vitae" detalhado da vida do homenageado.*



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Analizando os documentos acostados aos autos, depara-se com uma justificativa e a biografia trazendo o histórico de vida do homenageado.

**Ad argumentandum** o projeto está a reclamar a intervenção da Comissão de Constituição Justiça e Redação para aperfeiçoar a redação do projeto em questão, especialmente no pronome de tratamento visto no artigo 1º do projeto em questão.

Por todo o exposto, por se tratar de um **parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e, conforme manifestação do Pretório Excelso<sup>2</sup> e, baseado nos elementos formais, **NÃO HÁ ÓBICE** à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2025, o que o torna **LEGAL E CONSTITUCIONAL** por ferir o princípio da legalidade, com a devida correção no art. 1º do projeto em questão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 30 de junho de 2.025.

*Jorge Luiz Stefano*  
**PROCURADOR JURÍDICO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**

<sup>2</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.